DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11195/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/35351/2011
PROTOCOLO	: 1040472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: DONATO LOPES DA SILVA.
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2011
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 47/2011
CONTRATADO	: OS – TRANSPORTES LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 65.450,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 47/2011), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa OS Transportes Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte de alunos da rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de nº 5480/2019 (peça 92) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 15067/2019 (peça 93) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a ANA – DFE – 5480/2019, este Ministério Público de Contas, com fulcro artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da Prestação de Contas da Execução Contratual nº 47/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012 cc. o art. 120 III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, (vigente à época).”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 47/2011, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) já foi julgado por esta Corte de Contas através da DS02-SECSES-400/2012 (peça 14), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e, a formalização do instrumento contratual (2ª fase), também já foi julgado através da DSG-G.WNB-6518/2013 (peça 4), cujo resultado foi pela **regularidade.**

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 59.675,00;
- Nota fiscal: R$ 59.675,00 e,
- Pagamento: R$ 59.675,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno TCE/MS;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc